



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 09/09/2024 10:00 A 13/09/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE N° 23100666-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

### INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Grande, Sr. Vilmar Cappellaro, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que estabelece normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo. Este processo visa subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, conforme o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema e, nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Como premissa introdutória, ressalta-se a relevância das contas de governo como ferramenta primordial para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo demonstrar os resultados obtidos pela gestão governamental durante o exercício financeiro em questão. Estas contas encapsulam elementos essenciais como os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. Além disso, cumprem a função crucial de assegurar que a gestão esteja em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Isto inclui a aderência aos limites preconizados nas normas de níveis constitucional e infraconstitucional, bem como o cumprimento das resoluções e decisões proferidas por este Tribunal.



Essa abrangência e detalhamento nas contas de governo são fundamentais para uma análise abrangente e precisa da administração pública em seus diversos aspectos.

Dentro deste contexto, os exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos gerais de controle externo, enfatizando a análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental, além de observar a aderência às normas legais vigentes e a análise das peças que compõem a prestação de contas e dos documentos adicionados ao processo.

A auditoria focou nos seguintes tópicos, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE:

- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial
- Gestão Fiscal
- Gestão da Educação
- Gestão da Saúde
- Gestão Ambiental
- Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores
- Gestão Previdenciária
- Transparéncia Pública

Este Relatório de Auditoria é um componente fundamental para a análise da gestão e fiscalização das contas do Município de Lagoa Grande, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência às normativas legais e regulamentares.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 85, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

## ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder



Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

### PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.08] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 16.105.796,83 (Item 8.2)

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 3.073,88 (Item 8.4).

### TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.10] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º, da Lei Estadual nº 15.092/2013, o Interessado apresentou defesa, documento nº 94, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documentos nº 88, e anexou novos documentos, números 95 ao 101 dos autos.

### VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.



Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do Relatório de Auditoria, e a seguir passo à análise.

### **[ID.01] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município.**

De acordo com o Relatório de Auditoria, a previsão de arrecadação para o ano de 2022 foi de R\$ 82.800.000,00, entretanto, a arrecadação efetiva atingiu R\$ 112.786.473,31, representando 136,22% do valor inicialmente previsto. Essa discrepância aponta que a LOA subestimou significativamente as receitas, o que contraria o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo a LRF, as estimativas de receita devem refletir a capacidade real de arrecadação, considerando dados históricos e projeções econômicas.

O relatório também destaca que essa subestimação pode comprometer o planejamento fiscal do município, gerando incertezas na execução das ações administrativas e influenciando negativamente a gestão pública.

Da análise dos argumentos defensórios, observo que a irregularidade apontada foi detalhadamente respondida na defesa. Segundo o relatório, a previsão inicial de arrecadação para o exercício foi de R\$ 82.800.000,00, enquanto a arrecadação efetiva atingiu R\$ 112.786.473,31, o que indicou uma subestimação de 136,22% das receitas. Essa falha é vista como contrária ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que as estimativas de receitas reflitam a real capacidade de arrecadação do município.

Em resposta, a defesa alega que a subestimação decorreu de fatores excepcionais, especialmente os efeitos da pandemia de Covid-19, que afetaram o comportamento das receitas nos exercícios anteriores. Com base no histórico atípico dos anos de 2020 e 2021, houve dificuldade técnica em projetar com precisão as receitas para 2022. Além disso, a defesa ressaltou que essa dificuldade não foi exclusiva de Lagoa Grande, mas também afetou outras esferas governamentais, inclusive a União, que superestimou sua arrecadação, atingindo apenas 91,47% do estimado. Assim, a defesa argumenta que, diante das circunstâncias extraordinárias, a margem de erro na previsão de receitas deveria ser relevada ou tratada como um erro técnico sem maior gravidade.

Considerando as justificativas apresentadas e o contexto pandêmico que afetou de maneira significativa a capacidade de previsão orçamentária, observa-se que a irregularidade apontada, embora formalmente configurada, não reflete um ato de má gestão ou dolo, mas sim uma dificuldade técnica em um período de incerteza. Desse modo, a subestimação das receitas não comprometeu a execução orçamentária de maneira a justificar a rejeição das



contas, sendo mais adequada sua classificação como uma falha formal que pode ser corrigida com recomendações para maior precisão nas futuras previsões.

### **[ID.02] e [ID.03] Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes.**

O Relatório de Auditoria aponta duas irregularidades relacionadas à gestão financeira do Município de Lagoa Grande no exercício de 2022. A primeira, [ID.02], refere-se à programação financeira deficiente, destacando que o planejamento orçamentário elaborado pela administração municipal não foi adequado para garantir a execução efetiva das metas previstas. A auditoria observou falhas no planejamento das despesas, o que comprometeu a eficiência na alocação dos recursos disponíveis. A segunda irregularidade, [ID.03], está ligada ao cronograma de execução mensal de desembolso, também considerado deficiente. A auditoria identificou um distanciamento significativo entre as previsões de desembolso e a sua execução real ao longo do exercício, o que gerou dificuldades na gestão dos fluxos financeiros do município e impactou a capacidade da administração de cumprir com seus compromissos financeiros de forma ordenada.

Em sua defesa, o município argumenta que o exercício de 2022 foi um período atípico, marcado pela retomada econômica e financeira após os efeitos devastadores da pandemia de Covid-19. Segundo a defesa, esse contexto exigiu realocações de receitas que inicialmente não estavam previstas, dificultando a implementação de uma programação financeira mais precisa. Além disso, a defesa ressalta que a imprevisibilidade dos repasses estaduais e federais contribuiu para o desvio entre o cronograma previsto e os desembolsos efetivos. Apesar das dificuldades apontadas, o município afirma que o resultado orçamentário de 2022 foi positivo, apresentando um superávit de R\$ 6.244.408,00, o que demonstraria que, apesar das falhas formais na programação financeira e no cronograma de desembolso, o equilíbrio fiscal foi preservado e a gestão das finanças municipais se manteve dentro dos limites adequados.

Diante dessas alegações, observa-se que a defesa apresentou justificativas plausíveis para as dificuldades encontradas na gestão financeira do exercício de 2022. As circunstâncias extraordinárias geradas pela pandemia e os desafios impostos pela retomada econômica oferecem uma explicação razoável para as falhas na programação financeira e na execução dos desembolsos. Além disso, o superávit orçamentário registrado indica que, apesar das deficiências apontadas pela auditoria, a gestão municipal conseguiu manter o equilíbrio fiscal. Assim, as irregularidades apontadas, embora formalmente presentes, não configuram má gestão ou descontrole financeiro grave, sendo mais apropriado tratá-las como falhas formais que podem ser sanadas por meio de recomendações para aprimorar o planejamento e a execução orçamentária em exercícios futuros.

### **[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais.**



A irregularidade refere-se à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Lagoa Grande, que previa um limite excessivo para a abertura de créditos adicionais. Essa prática foi criticada pela auditoria, que entendeu que a fixação de um limite exagerado descharacteriza a peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento. Segundo o relatório, ao conceder uma ampla margem para o uso de créditos adicionais, o município estaria esvaziando o propósito da LOA, que é justamente estabelecer diretrizes claras para a execução orçamentária ao longo do exercício. Isso, de acordo com os auditores, fragiliza o controle do Poder Legislativo e o processo de planejamento, na medida em que possibilita ao Executivo alterar de forma substancial o orçamento sem uma avaliação mais criteriosa do órgão competente.

Em sua defesa, o município argumenta que os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos pela própria LOA e pela legislação vigente, especialmente os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula o processo orçamentário no Brasil. Além disso, a defesa alega que a inclusão de dispositivos que autorizam a abertura de créditos adicionais sem uma consulta específica ao Poder Legislativo busca desburocratizar o processo administrativo e não compromete a transparência ou a eficiência da gestão financeira. O município justifica que a utilização dos créditos adicionais foi feita para garantir a flexibilidade necessária ao ajuste de imprevistos que surgiram ao longo do exercício, especialmente em um contexto de recuperação pós-pandemia, e que seguiu rigorosamente as disposições da LOA. A defesa também ressalta que essa prática é comum em outras esferas de governo, citando como exemplo o Estado de Pernambuco, que em sua LOA de 2024 também adotou mecanismos similares para facilitar a execução orçamentária.

Diante das alegações apresentadas, conclui-se que a defesa justifica a necessidade de flexibilidade na execução orçamentária, especialmente em um contexto de incertezas econômicas e financeiras. No entanto, a crítica feita pela auditoria deve ser considerada, pois o excesso na margem de créditos adicionais pode, de fato, prejudicar a função da LOA como um instrumento de planejamento detalhado e controlado. Embora o uso de créditos adicionais possa ser necessário em certas circunstâncias, o limite estabelecido na LOA de Lagoa Grande, conforme descrito no relatório, parece ter sido fixado de maneira a permitir alterações orçamentárias substanciais sem a devida consulta legislativa, o que enfraquece o controle sobre a execução fiscal. Mesmo que a justificativa apresentada seja plausível e indique uma gestão comprometida com a adequação às necessidades financeiras do período, a irregularidade deve ser vista como uma falha que requer ajustes, com recomendações para que, nos próximos exercícios, o município adote limites mais criteriosos para a abertura de créditos adicionais, reforçando o caráter da LOA como peça fundamental do planejamento financeiro.

**[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.**



Segundo o Relatório de Auditoria, a previsão de um dispositivo na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Lagoa Grande permite a abertura de créditos adicionais sem a devida consulta à Câmara Municipal. O relatório critica esse mecanismo por entender que ele libera o Poder Executivo de submeter determinadas alterações orçamentárias à apreciação do Legislativo, o que, em última análise, enfraquece o controle sobre a execução fiscal. A auditoria entende que esse dispositivo descharacteriza a função da LOA como um instrumento de planejamento, uma vez que possibilita ao Executivo modificar substancialmente o orçamento sem uma discussão mais ampla e sem o crivo dos vereadores, que representam o interesse público. Essa prática, na visão dos auditores, compromete a transparência e o equilíbrio entre os poderes, prejudicando o papel da Câmara Municipal na fiscalização do uso dos recursos públicos.

Em sua defesa, o município argumenta que a previsão desse dispositivo na LOA é uma prática comum e visa desburocratizar o processo administrativo, permitindo maior agilidade na execução das despesas orçamentárias, especialmente em situações imprevistas. O dispositivo, segundo a defesa, não deve ser visto como uma tentativa de excluir o Legislativo do processo de controle orçamentário, mas sim como uma medida que facilita a administração financeira em um cenário de constantes mudanças e necessidades urgentes. A defesa também afirma que todos os procedimentos relativos à abertura de créditos adicionais seguiram rigorosamente a legislação pertinente, especialmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula a matéria. Além disso, o município justifica que a adoção desse mecanismo está em consonância com práticas semelhantes adotadas por outros entes federativos, incluindo o Estado de Pernambuco, que utiliza dispositivos equivalentes em sua LOA.

Com base nas alegações apresentadas, o município justifica a inclusão desse dispositivo como uma necessidade administrativa para garantir a flexibilidade e a eficiência na execução orçamentária. Contudo, a crítica da auditoria é pertinente ao destacar que a previsibilidade orçamentária e o controle legislativo sobre alterações no orçamento são elementos fundamentais para garantir a transparência e o bom uso dos recursos públicos. A previsão de dispositivos que permitem alterações orçamentárias sem a devida consulta ao Legislativo pode, de fato, comprometer o equilíbrio entre os poderes e enfraquecer o papel fiscalizador da Câmara Municipal. Ainda que a justificativa do município revele a intenção de otimizar os processos administrativos, é essencial que os limites para a abertura de créditos adicionais sejam mais criteriosos e que o papel do Legislativo na aprovação dessas alterações seja devidamente respeitado. Assim, embora não se trate de uma irregularidade que comprometa gravemente a gestão financeira, é recomendável que o município ajuste esse dispositivo nas próximas LOAs para fortalecer a função da peça orçamentária como um verdadeiro instrumento de planejamento e controle.

**[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.**



Conforme a auditoria, foi constatada a omissão do Município de Lagoa Grande em comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte específica, como requisito para a abertura de créditos adicionais. O relatório indica que, para a abertura desses créditos, é necessário demonstrar que houve um saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/1964. Segundo a auditoria, a administração municipal não apresentou a devida comprovação da origem desse excesso de arrecadação, comprometendo a regularidade dos créditos adicionais abertos ao longo do exercício. A ausência dessa comprovação é vista como uma falha que afeta o controle sobre o orçamento, uma vez que créditos adicionais só podem ser legalmente autorizados se houver disponibilidade financeira comprovada.

Na defesa apresentada, o município argumenta que houve, de fato, excesso de arrecadação no exercício de 2022, comprovado pela diferença entre a receita prevista, de R\$ 82.800.000,00, e a receita arrecadada, que atingiu R\$ 112.273.355,30. Essa diferença gerou um excedente de R\$ 29.473.355,30, que, segundo a defesa, foi suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos. O município sustenta que o cálculo desse excesso foi feito de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece que o saldo positivo deve ser apurado mês a mês, considerando a tendência do exercício. Assim, a defesa argumenta que não houve qualquer irregularidade na utilização dos recursos, pois a existência do excesso de arrecadação foi comprovada pelo balanço orçamentário anexado à defesa.

O município demonstra que a abertura de créditos adicionais foi realizada de forma correta, com base no excedente orçamentário acumulado ao longo do exercício. Embora a auditoria tenha identificado inicialmente a ausência de comprovação documental no momento da análise, a defesa traz elementos que indicam que o excesso de arrecadação realmente existiu e que foi utilizado de acordo com a legislação vigente. A ausência de comprovação imediata, embora configure uma falha formal, não parece ter comprometido a regularidade dos créditos adicionais abertos, desde que os valores arrecadados sejam devidamente registrados e correspondam às despesas realizadas. Assim, conclui-se que o problema deve ser considerado de natureza formal, sem repercussões graves sobre a execução orçamentária, podendo ser corrigido com a adoção de procedimentos mais rigorosos para a comprovação documental futura.

#### **[ID.07] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente.**

O Relatório de Auditoria registra que o Balanço Patrimonial do Município de Lagoa Grande apresentou um registro deficiente no passivo de longo prazo, especificamente nas provisões matemáticas previdenciárias. A auditoria apontou que as provisões não foram apuradas corretamente, baseando-se em valores desatualizados que não refletiam adequadamente a real situação do passivo previdenciário do município. Esse erro na contabilização das



provisões matemáticas compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, uma vez que as obrigações previdenciárias constituem um elemento essencial no cálculo do passivo de longo prazo. A falha, segundo o relatório, pode distorcer a real posição patrimonial do município, criando uma imagem financeira que não condiz com as suas reais responsabilidades.

A defesa apresentada pelo município argumenta que os valores utilizados para o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias foram baseados em uma avaliação atuarial realizada no ano de 2022, com referência na database de 2021. No entanto, a defesa reconhece que, ao longo de 2023, foi realizada uma nova avaliação atuarial, a qual indicou valores significativamente diferentes e atualizados para as provisões previdenciárias. A gestão alega que os registros contábeis do exercício de 2022 refletiram, de fato, informações desatualizadas, mas assegura que as correções foram realizadas no exercício seguinte, com base na nova avaliação atuarial. Além disso, o município afirma que o erro não gerou impacto negativo no resultado financeiro do exercício de 2022 e que as discrepâncias foram sanadas com os novos dados atuariais aplicados ao balanço patrimonial de 2023.

A análise das justificativas apresentadas revela que, embora a defesa tenha reconhecido a defasagem nos dados utilizados para o cálculo das provisões previdenciárias, o município tomou medidas para corrigir as distorções no exercício financeiro seguinte. O erro identificado pela auditoria pode ser caracterizado como uma falha técnica relacionada à tempestividade das atualizações atuariais, mas não há indícios de que tenha comprometido de maneira significativa a gestão financeira do município ou o equilíbrio das contas públicas. Portanto, a falha deve ser tratada como uma irregularidade formal que já foi objeto de correção, não ensejando a rejeição das contas, desde que as medidas corretivas adotadas tenham garantido a regularidade dos registros patrimoniais nos exercícios subsequentes.

## **[ID.08] e [ID.09] RPPS**

Conforme o Relatório de Auditoria, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Lagoa Grande apresentou um desequilíbrio atuarial significativo, refletido em um déficit de R\$ 16.105.796,83, conforme descrito no item 8.2. Esse déficit indica que o montante das provisões matemáticas necessárias para cobrir as futuras aposentadorias e pensões dos servidores é inferior às obrigações do município, evidenciando que o RPPS não dispõe de recursos suficientes para garantir o pagamento desses benefícios no longo prazo. Além disso, o relatório identificou que o município recolheu ao RPPS um valor menor do que o devido em contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, totalizando uma diferença de R\$ 3.073,88, conforme item 8.4. O valor não recolhido é comparado com o montante total de contribuições descontadas, que foi de R\$ 2.878.420,62, representando apenas 0,11% do valor devido.

Na defesa apresentada, o município reconhece a existência do déficit atuarial, mas argumenta que o desequilíbrio não decorre exclusivamente de sua gestão. Fatores como o aumento do salário mínimo e a elevação da



remuneração dos profissionais do magistério, que impactam diretamente as obrigações previdenciárias, foram citados como causas externas que contribuíram para o déficit. A defesa também destacou que houve uma redução significativa do déficit atuarial em comparação com o exercício anterior, no qual o déficit era de R\$ 37.423.560,53. Essa redução de mais de 50% demonstra, segundo o município, o esforço da administração em reverter a situação deficitária do RPPS ao longo do tempo. Em relação à contribuição previdenciária recolhida a menor, o município argumenta que o valor não recolhido é ínfimo em relação ao total devido, correspondendo a apenas 0,11%, e que essa pequena diferença não tem o potencial de comprometer o equilíbrio do RPPS ou justificar a reprovação das contas.

A análise da defesa revela que, embora o déficit atuarial seja um problema de grande relevância, o município tem adotado medidas para diminuir essa lacuna, com resultados visíveis na redução do déficit em comparação com o exercício anterior. A gestão do RPPS, apesar de ainda apresentar desequilíbrios, mostra uma trajetória de melhoria. No que diz respeito ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, o valor é, de fato, insignificante quando comparado ao total recolhido, representando uma falha de pequena monta que não compromete a regularidade das contas. Diante disso, as irregularidades apontadas, embora formalmente consistentes, não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, sendo mais adequado tratá-las com ressalvas, considerando os esforços da gestão em melhorar o equilíbrio atuarial do RPPS e a insignificância do valor não recolhido.

#### **[ID.10] Transparência pública.**

A irregularidade destaca o nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme avaliado pelo Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP). Esse levantamento evidencia que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias para garantir a transparência pública adequada.

A transparência na gestão pública é um requisito fundamental para o exercício do controle social, permitindo que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos e as ações do governo. A classificação no nível "Intermediário" sugere que, embora algumas informações estejam disponíveis, outras essenciais para a plena transparência ainda estão ausentes ou não são facilmente acessíveis ao público. Isso pode limitar a capacidade da sociedade de monitorar as atividades governamentais e avaliar a eficácia e eficiência da gestão dos recursos públicos.

A falta de transparência plena pode resultar em diversas implicações negativas, tais como: diminuição da confiança da população na gestão pública; limitação da participação cidadã no processo decisório governamental; dificuldade em identificar e prevenir práticas de má gestão de recursos.



Apesar da identificação da irregularidade, referente à transparéncia da gestão, ser uma questão importante, esta, por si só, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas do município para o exercício de 2022. É fundamental, no entanto, que medidas efetivas sejam implementadas para resolver essa questão, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente.

### **Conclusão.**

Ao analisar as irregularidades detectadas, constata-se que, embora existentes, estas não configuram falhas de natureza grave, não comprometendo, portanto, de maneira substancial, a legalidade e a regularidade dos atos praticados. Ademais, é pertinente ressaltar que, no tocante ao cumprimento dos valores e limites estabelecidos pela Constituição Federal e legislação aplicável, observa-se que todos os limites foram devidamente atendidos. Esta conformidade com os parâmetros constitucionais e legais é um indicativo relevante da observância dos princípios de legalidade e responsabilidade fiscal, aspectos fundamentais na gestão pública. Portanto, apesar das irregularidades pontuais, estas não se mostram suficientemente graves para ensejar medidas sancionatórias de maior severidade, considerando, sobretudo, o cumprimento integral dos limites e valores legais preconizados.

### **VOTO pelo que segue:**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.  
AUSENCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas;

**CONSIDERANDO** que o valor não recolhido ao RPPS (R\$ 3.073,88), quando comparado com o montante total de contribuições descontadas, representou apenas 0,11% do valor devido;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**VILMAR CAPPELLARO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VILMAR CAPPELLARO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor



Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,54 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	74,12 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,14 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	44,56 %	Sim
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		
Repasso do		CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita			



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 3.444.106,87	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,08 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.